DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7061/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6192/2015
PROTOCOLO	**:** 1590064
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULAR E LEGAL.

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial 004/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito-MS,** que tem por objetivo aquisição de merenda escolar para atender a demanda municipal.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, que a modalidade licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que institui normas para as licitações da Administração Pública Lei Federal n. 8.666/93. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório merece aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial N. 004/2015 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande-MS, 29 de setembro 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.